

Processo nº 2008/50076-1 – SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE AURORA DO PARÁ, na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente ao Convênio ADEPARA nº 008/2007, de responsabilidade do Sr. JOSÉ NUNES MARQUES, Presidente. Relator : Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as prestações de contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 46.126

Processo nº. 2007/50667-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 258/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA e a SEPOF. Responsável: Sra. ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO – Prefeita.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil), e dar quitação a responsável.

ACÓRDÃO Nº. 46.127

Processo nº. 2007/53319-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 025/2005 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES e o DETRAN

Responsável: Sr. LUIZ FURTADO REBELO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais) e aplicar ao Sr. LUIZ FURTADO REBELO, CPF nº. 103.568.192-72, multa na importância de R\$ 4.350,00 (quatro mil trezentos e cinquenta reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “B” E 46, c/c o art. 50 da Lei complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.128

Processo nº 2006/50713-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 077/05 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA e a FCPTN.

Responsável: Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e aplicar ao Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES, Prefeito à época, (C.P.F. nº 174.106.812-68) a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.129

Processo nº. 2006/51413-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 049/2005 firmado entre a Prefeitura Municipal de PORTEL e a SEPOF.

Responsável: Sr. PEDRO RODRIGUES BARBOSA – Prefeito.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. PEDRO RODRIGUES BARBOSA, Prefeito, C.P.F. nº 060.099.482-15 a multa de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), pela instauração de tomada de conatas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.130

Processo nº 2007/51966-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 046/06 e Termo Aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CULTURAL VIVA MOSQUEIRO e a FCPTN.

Responsável: Sr. ALIRIO ANTÔNIO SARAIVA DE SOUZA SERRUYA – Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. ALIRIO ANTÔNIO SARAIVA DE SOUZA SERRUYA – Presidente, (C.P.F. nº 000.556.542-15), multa no valor de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.131

Processo nº 2007/52118-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 109/2006 firmado entre a COLÔNIA DE PESCADORES Z-2 DE SALVATERRA e a SAGRI.

Responsável: Sr. CÉLIO JOSÉ PARAENSE DA SILVA – Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), e aplicar ao Sr. CÉLIO JOSÉ PARAENSE DA SILVA – Presidente, CPF nº. 029.386.692-91, multa de R\$200,00 (duzentos reais) pela instauração da tomada de contas a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.132

Processo nº 2007/51369-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 037/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA CULTURAL, ESPORTIVA “CHEIRO DO PARÁ” e a ALEPA.

Responsável: Sra. JOSELENA MONTEIRO SARMANHO – Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Incisos IV e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. JOSELENA MONTEIRO SARMANHO – Presidente, CPF nº. 826.034.802-00 ao pagamento da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizada a partir de 24/03/2006, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$600,00 (seiscentos reais) pelo dano ao erário, R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$200,00 (duzentos reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.133

Processo nº 2007/52360-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 241/05 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE, Prefeito

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE, Prefeito, (C.P.F. nº 023.146.732-04) a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.134

Processo nº. 2007/52416-3

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 382/06, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS E MÉDIOS PRODUTORES DA ÁREA DO ITERPA – ALTO BONITO, BORRACHEIRA E ABAETEZINHO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. EDIMAR PEREIRA DA SILVA – Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e aplicar ao Sr. EDIMAR PEREIRA DA SILVA – Presidente, (C.P.F. nº 835.983.162-91), multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.315

Processo nº. 2007/53062-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 024/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. EDMIR JOSÉ DA SILVA - Prefeito.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a, b e c”, c/c o art.74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EDMIR JOSÉ DA SILVA, Prefeito, CPF nº. 326.755.856.53, a devolução da quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente corrigida monetariamente a partir de 18.04.2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pela instauração de tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.136

Processo nº. 2008/53136-8

Assunto: Aposentadoria

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP nº 0901, de 20.03.2009, que trata da aposentadoria de TEREZINHA DOS SANTOS NASCIMENTO, na função de Professor Assistente PA-A, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 46.137

Processo nº. 2009/50004-2

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Sra. ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA – Ex-Secretária de Educação do Estado do Pará.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 44.057 de 16.10.2008.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I e II, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento integral a fim de julgar as contas regulares com ressalva, excluindo a multa anteriormente aplicada.

RESOLUÇÃO Nº. 17.772

Processo nº. 2003/52409-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 146/2002 firmado entre a PREFITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU e a SESP.

Responsável: Sr. JEFFERSON DEPRÁ, Prefeito.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, c/c o art. 183, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato nº 24, de 08 de março de